SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224716 - SP (2026/0131354-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
		VINÍCIUS FLORES BRANCO - SP374267
AGRAVADO	:	ALEXION SERVICOS E FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO BERENHOLC - SP104529
		TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
		LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
		GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
		CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 85, §§ 3º, 4º E 5º, DO CPC/2015. ESCALONAMENTO POR FAIXAS. PROGRESSIVIDADE OBRIGATÓRIA. MARCO TEMPORAL DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA LÍQUIDA. DATA DA PROLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

I - Na origem, ação de consignação em pagamento ajuizada contra Município de São Paulo, relativa a créditos de ISS. A petição inicial foi indeferida, com extinção do processo sem resolução do mérito, e a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da causa. O Tribunal de origem manteve o percentual único de 3% sobre toda a base de cálculo e considerou o salário-mínimo vigente à época da propositura da ação para efeitos de determinação da faixa prevista no inciso IV do § 3º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposição do § 4º, IV, do mesmo artigo.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbram os alegados vícios, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida. Decisão contrária ao interesse do recorrente não se confunde com ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA59903245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 13:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 603461e0-cf5e-4c16-b24d-ffc9620889bd

III - O art. 85, § 3º, do CPC/2015 prevê percentuais próprios para a fixação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública seja parte, variando conforme o valor da condenação, do proveito econômico ou, quando cabível, do valor atualizado da causa. A redação do § 5º do mesmo artigo é clara ao estabelecer a sistemática do escalonamento, determinando que, quando a base de cálculo superar o limite da primeira faixa, a fixação deve observar a faixa inicial e, sucessivamente, as faixas subsequentes apenas sobre o montante excedente.

IV - É incorreta a aplicação de um percentual único sobre todo o valor da causa, ignorando o comando expresso de progressividade. A jurisprudência do STJ orienta que, em causas envolvendo a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 3º, mediante a aplicação sucessiva das faixas, conforme a técnica do escalonamento. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.150.245/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; REsp n. 2.197.318/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 23/9/2025; EDcl na AR n. 5.133/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 22/12/2023.

V - Quanto à definição do salário-mínimo a ser utilizado como critério de determinação das faixas, o art. 85, § 4º, IV, do CPC/2015 elege marcos distintos: se a sentença é líquida, considera-se o salário-mínimo vigente na data de sua prolação; se ilíquida, o valor em vigor na data da decisão de liquidação. No caso concreto, tratando-se de sentença que fixou honorários sobre valor certo da causa (sentença líquida para este fim), o marco legal é a data da própria sentença.

VI - Utilizar o salário-mínimo da propositura da ação geraria anacronismo, ao passo que permitir que o valor flutue até o trânsito em julgado prejudicaria a segurança jurídica. O sistema busca garantir que os percentuais de sucumbência reflitam a realidade econômica do momento em que o crédito honorário foi constituído pela prestação jurisdicional de mérito.

VII - Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que os honorários de sucumbência sejam recalculados com observância do escalonamento progressivo e considerando o salário-mínimo vigente na data da prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59903245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 13:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 603461e0-cf5e-4c16-b24d-ffc9620889bd

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59903245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2026 13:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 603461e0-cf5e-4c16-b24d-ffc9620889bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224716 - SP (2026/0131354-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
		VINÍCIUS FLORES BRANCO - SP374267
AGRAVADO	:	ALEXION SERVICOS E FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO BERENHOLC - SP104529
		TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
		LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
		GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
		CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 85, §§ 3º, 4º E 5º, DO CPC/2015. ESCALONAMENTO POR FAIXAS. PROGRESSIVIDADE OBRIGATÓRIA. MARCO TEMPORAL DO SALÁRIO-MÍNIMO. SENTENÇA LÍQUIDA. DATA DA PROLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

I - Na origem, ação de consignação em pagamento ajuizada contra Município de São Paulo, relativa a créditos de ISS. A petição inicial foi indeferida, com extinção do processo sem resolução do mérito, e a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da causa. O Tribunal de origem manteve o percentual único de 3% sobre toda a base de cálculo e considerou o salário-mínimo vigente à época da propositura da ação para efeitos de determinação da faixa prevista no inciso IV do § 3º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposição do § 4º, IV, do mesmo artigo.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbram os alegados vícios, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida. Decisão contrária ao interesse do recorrente não se confunde com ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA58953316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:43
Código de Controle do Documento: cb7d60fa-5743-49c1-9889-92d5c27cbb78

III - O art. 85, § 3º, do CPC/2015 prevê percentuais próprios para a fixação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública seja parte, variando conforme o valor da condenação, do proveito econômico ou, quando cabível, do valor atualizado da causa. A redação do § 5º do mesmo artigo é clara ao estabelecer a sistemática do escalonamento, determinando que, quando a base de cálculo superar o limite da primeira faixa, a fixação deve observar a faixa inicial e, sucessivamente, as faixas subsequentes apenas sobre o montante excedente.

IV - É incorreta a aplicação de um percentual único sobre todo o valor da causa, ignorando o comando expresso de progressividade. A jurisprudência do STJ orienta que, em causas envolvendo a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 3º, mediante a aplicação sucessiva das faixas, conforme a técnica do escalonamento. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.150.245/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; REsp n. 2.197.318/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 23/9/2025; EDcl na AR n. 5.133/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 22/12/2023.

V - Quanto à definição do salário-mínimo a ser utilizado como critério de determinação das faixas, o art. 85, § 4º, IV, do CPC/2015 elege marcos distintos: se a sentença é líquida, considera-se o salário-mínimo vigente na data de sua prolação; se ilíquida, o valor em vigor na data da decisão de liquidação. No caso concreto, tratando-se de sentença que fixou honorários sobre valor certo da causa (sentença líquida para este fim), o marco legal é a data da própria sentença.

VI - Utilizar o salário-mínimo da propositura da ação geraria anacronismo, ao passo que permitir que o valor flutue até o trânsito em julgado prejudicaria a segurança jurídica. O sistema busca garantir que os percentuais de sucumbência reflitam a realidade econômica do momento em que o crédito honorário foi constituído pela prestação jurisdicional de mérito.

VII - Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que os honorários de sucumbência sejam recalculados com observância do escalonamento progressivo e considerando o salário-mínimo vigente na data da prolação da sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Município de São Paulo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA58953316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:43
Código de Controle do Documento: cb7d60fa-5743-49c1-9889-92d5c27cbb78

Na origem, ação de consignação em pagamento proposta por Alexion Serviços e Farmacêutica do Brasil Ltda., visando consignar valores de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), com reconhecimento de denúncia espontânea e extinção da obrigação tributária (fls. 1-10). Deu-se à causa o valor de R$ 27.520.753,04 (vinte e sete milhões, quinhentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos).

A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e condenou a autora em honorários fixados em 3% sobre o valor da causa (fls. 213-215).

A apelação foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apenas para determinar que os honorários incidam sobre o valor atualizado da causa, mantendo o percentual fixo de 3% e considerando, para o enquadramento das faixas do § 3º do art. 85 do CPC/2015, o salário-mínimo vigente à época da propositura da ação (fls. 461-465).

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> Apelação. Ação de consignação em pagamento. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Período de dezembro de 2016 a julho de 2021. Indeferimento da petição inicial, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e condenação da autora a pagar a verba honorária fixada em 3% (três por cento) do valor dado à causa (R$ 27.520.753,04). Pretensão de aumentar a referida verba. Inadmissibilidade. Aplicação do disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.076). Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 490-491).

O Município alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1022, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, porque o acórdão não enfrentou o pedido de aplicação do escalonamento por faixas previsto no art. 85, § 5º, do CPC/2015 (fls. 499-500).

Documento eletrônico VDA58953316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:43
Código de Controle do Documento: cb7d60fa-5743-49c1-9889-92d5c27cbb78

Sustenta violação dos arts. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015, argumentando que, em causas de valor elevado e com a Fazenda Pública em juízo, é obrigatória a observância dos percentuais escalonados do art. 85, § 3º, conforme a tese do Tema n. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vedada a fixação por equidade; requer aplicação, ao menos, dos percentuais mínimos por faixas (fls. 500-502).

Defende, por fim, violação do art. 85, § 4º, IV, do CPC/2015, sustentando que a aferição das faixas do art. 85, § 3º, do CPC/2015, deve considerar o salário-mínimo vigente na data do acórdão ou na data do início do cumprimento de sentença, e não o da propositura da ação (fls. 502-503).

Contrarrazões apresentadas às fls. 515-533.

O recurso não foi admitido, razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado (fls. 534-536).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, impõe-se o seu conhecimento, passando ao exame do recurso especial interposto.

Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê os alegados vícios nas questões jurídicas apresentadas pelo recorrente.

Em suas razões, o recorrente sustenta a existência de omissões e obscuridades no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, pois, apesar de ter sido devidamente provocado, o Tribunal de origem deixou de apreciar

Documento eletrônico VDA58953316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:43
Código de Controle do Documento: cb7d60fa-5743-49c1-9889-92d5c27cbb78

o pedido de que a condenação em honorários observasse o escalonamento por faixa de valor previsto no art. 85, § 5º, do CPC/2015 (fls. 499-500).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve os honorários de sucumbência, em suma, nos seguintes termos (fl. 464):

> Da análise dos autos extrai-se que a sentença de folhas 213 a 215, condenou a autora ao pagamento da verba honorária fixada em 3% (três por cento) do valor dado à causa. Este, em 21 de dezembro de 2022, era de R$ 27.520.753,04 (vinte e sete milhões, quinhentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos). O salário-mínimo vigente à época da propositura da ação era de R$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais).
>
> **Verifica-se, portanto, que a verba honorária fixada no percentual de 3% (três por cento) do valor dado à causa, corresponde exatamente ao estabelecido no inciso IV, § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Não há falar em aplicação do inciso III, visto como o valor supera 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.**
>
> Em suma: inadmissível a majoração pretendida, porquanto, em consonância com o estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 1.850.512 (tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos).
>
> Sem embargo do suso aduzido, pequeno reparo comporta a sentença, todavia, quanto à base de cálculo da verba honorária, pois esta deve ser fixada sobre o valor da causa devidamente atualizado. (grifo nosso.)

E no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal complementou (fl. 491): "A decisão atacada não é omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios, tampouco obscura, visto como considerou expressamente o salário mínimo vigente à época da propositura da ação para estabelecer o valor devido a título de honorários advocatícios."

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que

Documento eletrônico VDA58953316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:43
Código de Controle do Documento: cb7d60fa-5743-49c1-9889-92d5c27cbb78

não viabiliza o referido recurso. Isso porque não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No mais, conforme relatado, trata-se, na origem, de ação de consignação em pagamento ajuizada contra Município de São Paulo, relativa a créditos de ISS. A petição inicial foi indeferida, com extinção do processo sem resolução do mérito, e a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da causa, então indicado em R$ 27.520.753,04 (vinte e sete milhões, quinhentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do Município apenas para determinar que os honorários incidissem sobre o valor atualizado da causa. Manteve, porém, o percentual único de 3% sobre toda a base de cálculo e considerou o salário-mínimo vigente à época da propositura da ação para efeitos de determinação da faixa prevista no inciso IV do § 3º do art. 85 do CPC/2015, conforme determinação do § 4º, IV, do mesmo artigo.

A controvérsia, pois, é de direito e reside em definir como devem ser aplicadas as faixas do art. 85, § 3º, do CPC/2015 e qual é o marco temporal do salário-mínimo previsto no art. 85, § 4º, IV, do mesmo Código.

O recurso merece parcial provimento.

De início, reproduz-se abaixo os dispositivos do CPC/2015 em discussão:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> [...]
> § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
> I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
> II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
> III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

Documento eletrônico VDA58953316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:43
Código de Controle do Documento: cb7d60fa-5743-49c1-9889-92d5c27cbb78

> **IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;**
>
> V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
>
> § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :
>
> I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
>
> II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
>
> **III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;**
>
> **IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.**
>
> **§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.** (grifo nosso.)

Como visto, o art. 85, § 3º, do CPC/2015 prevê percentuais próprios para a fixação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública seja parte. Esses percentuais variam conforme o valor da condenação, do proveito econômico ou, quando cabível, do valor atualizado da causa.

O § 5º do mesmo artigo esclarece a forma de aplicação dessas faixas. Quando a base de cálculo superar o limite da primeira faixa, a fixação deve observar a faixa inicial e, apenas no que exceder, a faixa seguinte, sucessivamente.

A redação legal é clara. O valor total não deve ser enquadrado em uma única faixa. O cálculo deve ser progressivo.

Vale esclarecer, no ponto, que, ao contrário da tese apresentada pela recorrida em suas contrarrazões, os honorários não foram arbitrados pelo critério equitativo previsto no art. 85, § 8º, do CPC/2015. O acórdão recorrido adotou o critério objetivo do valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015, circunstância que atrai forçosamente a sistemática do escalonamento prevista no § 5º do mesmo dispositivo.

Documento eletrônico VDA58953316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:43
Código de Controle do Documento: cb7d60fa-5743-49c1-9889-92d5c27cbb78

Diante desse contexto, diferentemente do que entendeu o acórdão recorrido, não é correto aplicar o percentual de 3% sobre todo o valor atualizado da causa apenas porque o montante global supera, em tese, 20.000 salários-mínimos. Essa forma de cálculo ignora o comando expresso do art. 85, § 5º, do CPC/2015.

Nesse sentido é a orientação desta Corte Superior:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO APROVADO PELA ANP. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO OU REENQUADRAMENTO DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA A ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DA FAZENDA PÚBLICA NA LIDE. ART. 85, §§ 3º E 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.
>
> [...]
>
> 3. Quanto aos honorários advocatícios, a Corte Regional deixou de observar a presença da Fazenda Pública na lide, não aplicando o adequado escalonamento da condenação dos honorários de sucumbência, conforme o disposto no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015.
>
> 4. Agravo interno provido em parte. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que reanalise os honorários de sucumbência devidos na espécie, em conformidade com os parâmetros fixados nos §§ 3º e 5° do art. 85 do CPC.
>
> (AgInt no REsp n. 2.150.245/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

> AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE. ART. 6º DA LEI N. 9.605/1998. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. INCIDÊNCIA. ENUNCIADOS N. 282 E 356/STF. ÁREA POTENCIALMENTE CONTAMINADA. ERRO. DOSIMETRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. FAZENDA PÚBLICA VENCEDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ESCALONAMENTO. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. Nas causas envolvendo a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC, com o escalonamento progressivo indicado no § 5º do mesmo dispositivo.
>
> 4. Recurso especial da Iurd não conhecido. Recurso especial do Município de São Paulo provido.
>
> (REsp n. 2.197.318/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Documento eletrônico VDA58953316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:43
Código de Controle do Documento: cb7d60fa-5743-49c1-9889-92d5c27cbb78

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO QUANTO AO ESCALONAMENTO PREVISTO NOS §§ 3º E 5º DO ART. 85 DO CPC. ACOLHIMENTO.
>
> 1. Consta no acórdão recorrido a condenação da parte autora, ora embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Não houve referência ao escalonamento previsto no § 3º do art. 85 do CPC.
>
> 2. Embargos de Declaração acolhidos, para esclarecer que o valor dos honorários sucumbenciais deverá observar os percentuais mínimos previstos no § 3º do art. 85 do CPC, com o escalonamento do § 5º do mesmo dispositivo.
>
> (EDcl na AR n. 5.133/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 22/12/2023.)

No caso, o acórdão recorrido manteve honorários em percentual único de 3% sobre o valor atualizado da causa. Com isso, deixou de aplicar a progressividade prevista no art. 85, § 5º, do CPC/2015, o que impõe a sua reforma no ponto, para o fim de reconhecer que a verba honorária deve ser calculada mediante aplicação sucessiva das faixas do art. 85, § 3º, do CPC/2015, na forma do § 5º.

Quanto à definição do salário-mínimo a ser utilizado para identificar as faixas, o recurso merece parcial provimento.

Como visto, o art. 85, § 4º, IV, do CPC/2015 dispõe que, nas hipóteses do § 3º, será considerado "o salário-mínimo vigente quando **prolatada sentença líquida** ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação".

A norma estabelece, então, dois marcos distintos:

(***i***) se a sentença é líquida, considera-se o salário-mínimo vigente na data da sentença;

(***ii***) se a sentença não é líquida, considera-se o salário-mínimo vigente na data da decisão de liquidação.

O texto legal é categórico ao eleger o momento da prolação da sentença líquida como o marco para a verificação do valor do salário-mínimo. Não há espaço para interpretação que desloque esse marco para a propositura da ação, como fez o Tribunal de

Documento eletrônico VDA58953316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:43
Código de Controle do Documento: cb7d60fa-5743-49c1-9889-92d5c27cbb78

origem, ou mesmo para o futuro acórdão ou trânsito em julgado, como pretende o Município, sob pena de violar a literalidade da norma processual.

Além disso, a norma processual busca a estabilização do valor da condenação no momento em que ela se torna líquida. Ao definir o salário-mínimo da data da sentença, o sistema garante que os percentuais de sucumbência reflitam a realidade econômica do momento em que a prestação jurisdicional de mérito foi entregue e o crédito honorário foi constituído.

Utilizar o salário-mínimo da propositura da ação (muitas vezes ocorrida há anos) geraria um anacronismo, reduzindo artificialmente os limites das faixas de honorários. Por outro lado, permitir que o valor flutue até o acórdão ou trânsito em julgado transformaria o cálculo em uma "unidade móvel" indefinida, prejudicando a segurança jurídica.

A lógica do legislador foi fixar o parâmetro no momento em que o juiz, ao proferir a sentença, já possui os elementos para liquidar a obrigação. Por isso, em sentença líquida, o marco legal é a data da sentença.

No caso, a sentença fixou honorários sobre valor certo da causa. Trata-se, portanto, de sentença líquida para esse fim. O salário-mínimo a ser considerado é o vigente na data em que prolatada a sentença, e não o vigente na data da propositura da ação, nem o vigente na data da última decisão judicial.

Assim, o acórdão recorrido também deve ser reformado nesse ponto, mas em extensão menor do que pretende o recorrente, para o fim de reconhecer que o salário-mínimo a ser considerado é aquele vigente na data em que prolatada a sentença líquida no caso concreto.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que reanalise os honorários de sucumbência devidos na espécie, com observância do escalonamento

Documento eletrônico VDA58953316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:43
Código de Controle do Documento: cb7d60fa-5743-49c1-9889-92d5c27cbb78

progressivo e considerando, para a definição das faixas, o salário-mínimo vigente na data da sentença líquida, em conformidade com os parâmetros fixados nos §§ 3º, 4º, IV, e 5° do art. 85 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58953316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 07/08/2026 16:55:43
Código de Controle do Documento: cb7d60fa-5743-49c1-9889-92d5c27cbb78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.224.716 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0131354-8

Número de Origem:
10698032520228260053

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666
	VINÍCIUS FLORES BRANCO - SP374267
AGRAVADO	: ALEXION SERVICOS E FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MAURO BERENHOLC - SP104529
	TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
	LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
	GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
	CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL PAOLONE PENTEADO, pela parte: AGRAVADO: ALEXION SERVICOS E FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.

Documento eletrônico VDA59879225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:15
Código de Controle do Documento: 8ff85081-6316-4d0b-b6bd-fbb6a47283bf

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:15
Código de Controle do Documento: 8ff85081-6316-4d0b-b6bd-fbb6a47283bf